



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.904 - CE (2014/0333480-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO DÉBITO. JUROS E MULTAS. EXCLUSÃO. IMPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos delitos de apropriação indébita previdenciária, nos casos em que o valor do débito com a Previdência Social não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, descontados os juros e as multas. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.904 - CE (2014/0333480-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NEFI CORDEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, absolvendo o ora agravado (fls. 585/588).

Alega o agravante, em suma, que (...) *os argumentos da defesa constantes da petição de recurso especial não estão em conformidade ou não guardam correspondência com o dispositivo legal apontado como violado, e não há, no recurso, fundamentação direcionada a demonstrar de que modo tal dispositivo foi violado, razão pela qual é de não se conhecer do recurso especial interposto pela defesa, pela incidência da Súmula 284/STF.*

Acrescenta que o fundamento esposado pelo Tribunal regional, segundo o qual *de acordo com o STF, não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta daquele que deixa de recolher contribuições previdenciárias descontadas dos contribuintes, uma vez que o delito em comento atinge bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira*, não foi impugnado pelo recorrente, ora agravado, incidindo, à espécie, a Súmula n. 283/STF.

Por fim, aduz que a tese sustentada pela defesa, no apelo nobre, de que *para a aferição da caracterização da insignificância, na espécie, deve ser utilizado o valor recolhido e não repassado aos cofres públicos, "sem o acréscimo de juros e multa de mora"*, não foi debatida pela instância ordinária, faltando-lhe o prequestionamento.

Requer a reconsideração da decisão monocrática, para negar provimento ao agravo ou para não conhecer do recurso especial, ou, na hipótese de assim não entender, que seja o presente agravo submetido à apreciação da Turma competente.

Resposta ao agravo às fls. 615/630.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.904 - CE (2014/0333480-7)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Com efeito, diversamente do que sustenta o ora agravante, utilizou-se o Tribunal regional de fundamento da não incidência do princípio da insignificância em débitos superiores a R\$ 10.000,00, citando, inclusive, precedente da relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze. Confira-se (fl. 482):

Em sentido diverso da orientação pretoriana, a Terceira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça aplica ao crime de apropriação indébita previdenciária o entendimento de que "os débitos tributários que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, são alcançados pelo princípio da insignificância" (5º T., AgRg no REsp 1261900/SP, Relator(a) Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dje 28/06/2013).

In casu, como os valores supostamente evadidos superam tal montante (R\$ 10.634,10), não há lugar para invocação do princípio da bagatela.

Porém, como esposado na decisão aqui agravada, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido da possibilidade de aplicação de tal princípio aos delitos de apropriação indébita previdenciária, nos casos em que o valor do débito com a Previdência Social não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, descontados os juros e as multas.

Nesse sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em reconhecer a aplicação do princípio da insignificância ao delito de apropriação indébita previdenciária, quando, na ocasião do delito, o valor do débito com a Previdência Social não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, descontados os juros e as multas. Precedentes. Ressalva do Relator.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1419836/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017).

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.

Recurso especial desprovido. (REsp 1.112.748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009).

No caso em epígrafe, o valor do débito, descontados juros e multas, é de R\$ 4.455,33, que, à época em que foi proferida a sentença, devido à atualização monetária realizada até abril/2012, totalizou R\$ 10.634,10. Vê-se (fls. 405 e 411):

*2. Narra a peça acusatória, em suma, que a Empresa PADARIA E CONFEITARIA CRISTIANO LTDA. deixou de recolher aos cofres da Previdência Social as contribuições descontadas dos salários de seus empregados referentes ao período de maio de 1996 a abril de 1997, **totalizando o valor originário de R\$ 4.455,33 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), que atualmente atinge o montante de R\$ 10.634,10 (dez mil seiscentos e trinta e quatro reais e dez centavos), conforme atualização realizada até abril/2012 (fl. 202).***

(...).

*39. Primeiramente, imperioso salientar o alto valor do débito, que, **após atualização monetária, restou o valor R\$ 10.634,10 (dez mil seiscentos e trinta e quatro reais e dez centavos)**, enseja a não aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, porque a criminalização da retenção de contribuições previdenciárias busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa, o que torna inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. (destaquei).*

Logo, sendo o valor do débito previdenciário inferior a R\$ 10.000,00, excluídos juros e multa, incide ao caso, com esteio na jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância, afastando-se, por conseguinte, a tipicidade do delito em comento.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0333480-7

AgRg no
AREsp 627.904 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00195635619974058100 11318 195635619974058100 9700195635

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.